



JK

Auditores Independentes

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESPÍRITO SANTO.**

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES Nº 006/2017

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

008592/2017



15/09/2017 13:05

CORRESPONDENCIA

JK AUDITORES S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 01.466.254/0001-62, com sede localizada na Rua Ribeiro Cancela, nº 55, sala 904, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-320, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da recorrente por supostamente ser inexequível, escoimada equivocadamente no art. 48, parágrafo primeiro da Lei Federal 8.666/93, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor;

DAS RAZÕES PELA REFORMA

Inaugura-se a presente peça impugnatória devotando o mais absoluto respeito a esta comissão, aclarando que as objurgações a decisão não se



JK

Auditores Independentes

sobrepõem a veneração pessoal pelos membros, sendo exclusivamente irresignação técnica, aviada não somente pelo prisma jurídico.

A licitante recorrente foi desclassificada por supostamente ter apresentado proposta inexequível, com fundamento, respeitosamente equivocado, na equação prevista no art. 48, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

In casu, a licitante recorrida foi obstada inclusive de lançar, sendo abrupta e sumariamente preterida da disputa, eis que na visão desta comissão, a proposta seria inexequível.

Com máxima vênia, mas não está carregada a regularidade a decisão, porquanto foi utilizada equivocadamente a fórmula prevista no art. 48 da epigrafada legislação. Ademais houve a desclassificação sumária, sem a necessária investigação através de planilhas e cumprimento de diligências sobre se efetivamente a proposta seria inexequível.

Apresentado o intróito, cumpre adentrar aos meandros motivacionais acerca do equívoco. Para tanto, importante colacionar o artigo legal invocado como violado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso**

de licitações de menor preço para obras

e serviços de engenharia, as

propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



JK

Auditores Independentes

A lei é clara e não admite interpretação em contrário ou extensiva (Princípio Constitucional da Legalidade), sendo que a sua equação somente é aplicada para verificação da inexecutabilidade em obras e serviços de engenharia.

Ocorre que, o presente certame é para contratação de empresa para prestação de serviços intelectuais de auditoria, não existindo correlação com a regra instituída no artigo legal destacado.

A lei é clara ao prever que a regra do art. 48, parágrafo primeiro será utilizada APENAS para obras e serviços de engenharia, não se aplicando ao presente caso, pois o mote do certame é a contratação de empresa para prestação de serviços intelectuais.

Dessa forma, pela decisão administrativa ter se amparado equivocadamente na equação prevista no art. 48, parágrafo primeiro, a mesma se mostra passível de reforma.

É permitida a averiguação da executabilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, não sendo permitido o estabelecimento de limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexecutável.

Acórdão 363/2007-Plenário

Assim, após afastada a utilização do art. 48, parágrafo primeiro, passamos a examinar propriamente a inexecutabilidade alegada.

Constitui-se em entendimento sumulado no TCU que é INADMISSÍVEL a presunção de inexecutabilidade, devendo a mesma ser objetivamente comprovada, através de planilhas e de justificativa administrativa:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de



JK

Auditores Independentes

demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No caso em apreço, sequer foi concedida a oportunidade da licitante recorrente se manifestar e posteriormente comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Ademais, o julgamento da comissão, com máximo respeito, foi absolutamente subjetivo, haja vista que pautou-se numa equação utilizada para licitação de obras, não sendo o caso do certame.

Não obstante, ainda fora respaldada em arguição do valor da proposta estar desfocado do valor estimado. Todavia é público e notório que os valores orçados, tendem a ser superiores aos valores negociados, ainda mais quando o certame é regido pela modalidade pregão presencial.

Com todo o respeito, mas a partir da conclusão equivocada da comissão, deveria em face da dúvida, ter sido concedido prazo para a recorrente comprovar a exequibilidade da sua proposta e não ter ocorrido a desclassificação sumária, como havido no presente certame:

Representação. Licitação. A desclassificação de proposta de licitante por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após ser facultada a possibilidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Procedente. Anulado ato de desclassificação da proposta.

Acórdão 3092/2014 – Plenário

Representação. Licitação. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Determinação.

Acórdão 2214/2014 - Segunda Câmara

Representação. Licitação. A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Acórdão 1161/2014 – Plenário



JK

Auditores Independentes

Em qualquer situação de suposta *inexequibilidade* é inadmissível a desclassificação direta de licitantes sem que lhes seja facultada oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 79/2010-Plenário

Logo, consoante a jurisprudência sumulada e exemplificada acima, antes da desclassificação sumária, calcada em presunção absolutamente relativa, deveria ter sido concedido o direito da licitante para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Mesmo assim, ainda que nas planilhas não fosse comprovado o lucro, conforme o TCU, não haveria declaração de inexequibilidade, porquanto o valor ofertado pode ser estratégia comercial, sendo absolutamente executável:

Representação. Licitação. Proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexequibilidade da proposta. Procedente. Desclassificação anulada.

Acórdão 3092/2014 – Plenário

Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, a mesma não deve ser excluída do certame.

Acórdão 3144/2010-Plenário

No caso em apreço, em razão da extensão, profundidade, exercícios a serem auditados (apenas um), número de auditores em campo e horas técnicas estimadas, afirmamos sem receios de erro, que a proposta da recorrente era absolutamente exequível.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a questão da inexequibilidade se emoldura a tratada nos autos:

*Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na **impossibilidade de o Estado***



JK

Auditores Independentes

transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.¹

Acrescenta, ainda, o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

5.1) A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva). Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

5.2) A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado. Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração írisória, isso não pode ser vedado por dispositivo intraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (...)

7) A natureza das regras dos §§ 1º e 2º.
Por tudo o que se disse, as regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexecutabilidade. Essa é a única interpretação cabível, sob pena de reintroduzir-se, disfarçadamente, a licitação de preço-base. Uma formulação hipotética evidencia os riscos produzidos através da inovação legislativa.

Nesse sentido, constitui-se a jurisprudência paradigmática do TCU, mediante ilustração da ementa que segue abaixo:

(...) Sobre a matéria, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 416) dispõe: 'A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto, especialmente com a sistemática introduzida com a Lei no 9.648/98. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente.

Não basta apenas que o preço seja inferior a estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 601.



JK

Auditores Independentes

(...) Haverá inexequibilidade quando a margem de lucro for insuficiente para manutenção da atividade do licitante. E, se o preço ofertado for insuficiente para cobrir os custos, não se afastará a inexequibilidade da proposta. Deverá ser desclassificada a proposta deficitária (aquela inferior aos custos).

*Não restou demonstrado que o preço ofertado era insuficiente para cobrir todos os custos, tais como: insumos, tributos, entre outros. Foi considerada, somente, para desclassificação da proposta a cotação dos salários normativos com base em Convenção Coletiva de Trabalho de 2000 (...). Deveria ter sido procedida análise minuciosa de todos os itens que compõem os custos dos serviços para caracterizar a inexequibilidade global da proposta. Ressalta-se que o item Mão de obra representa uma parte do custo total. **Acórdão 460/2002 Plenário***

É inquestionável que cada empresa possui uma realidade financeira-operacional e o que pode ser inexecutável para uma, necessariamente não quer dizer que o seja para outra empresa; o que pode ser caro para certa empresa, pode ser barato para outra, sem que isso implique em risco de inadimplemento.

Considerando que a empresa autora possui vasta experiência no mercado, bem como total e absoluta condição de arcar com o serviço licitado, eis que atua nesta área, prestando serviços para várias empresas privadas e públicas, percebe-se que desclassificá-la por inexequibilidade da proposta é incorrer a violação de direito líquido e certo.

Nesse sentido, posicionou-se o STJ em Recurso Especial paradigmático acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I e II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da



JK

Auditores Independentes

demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

A lei 8.666/93 é clara ao prever como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No caso travado até o momento, resta claro que a proposta mais vantajosa, haja vista que de menor valor, é a da empresa recorrida, fazendo, portanto, jus a sua classificação.

Aliás, o preço da proposta é algo tão íntimo da licitante, perpassando por searas tão profundas, como por exemplo, estratégias de mercado ou interesse numa certidão de capacidade técnica, que não cabe



a comissão de licitação proceder à inabilitação, com fundamento único sobre o preço apresentado, situação já enfrentada pelo TCU:

*Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato (...). As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado (...); pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações (...), desde que bem estimados os custos diretos e indiretos (...). Não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, de forma que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta. **Acórdão do TCU nº 325/2007 – Plenário***

A tonalização da licitação acerca do preço é justamente para contratar o licitante que menor valor operar na contratação, não devendo o ente administrativo se ater acerca da margem de lucro que a contratada auferirá na prestação deste serviço, sendo esta uma questão discricionária da empresa e a qual envolve inúmeros critérios, inclusive estratégicos.

Adentrar na seara administrativa da licitante concorrente é algo vedado ao administrador público, não podendo apurar a inexequibilidade, com base em funestas argumentações, especialmente concernentes a média de preços ofertados pelas demais licitantes ou em parâmetros matemáticos que não estão autorizados por lei.

É bom lembrar que os critérios definidos no art. 48, II, da Lei 8.666/93 não são objetivos e, portanto, não geram presunção absoluta de inexequibilidade. Ademais, o Brasil tem realidades distintas, principalmente no tocante aos vários matizes em questão de administração estadual, não havendo sempre a possibilidade de nivelamento jurídico para os vários tipos de questões sócio-econômicas.



JK

Auditores Independentes

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, forte nas razões de fato e de direito apresentadas, REQUER o recebimento o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão administrativa, admitindo-se a proposta da recorrente como exequível, promovendo-se o prosseguimento do processo licitatório com os procedimentos de estilo.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2017.

Felipe Nunes Pacova
Felipe Nunes Pacova

OAB/ES 15.507

Procurador

01.466.254/0001-62

JK AUDITORES S/S LTDA-EPP
RUA RIBEIRO CANCELA, 55-SALA 904
MENINO DEUS-CEP 90.110-320
PORTO ALEGRE-RS



JK
Auditores Independentes



TABELA JUNATO DE NOVAS DE PORTO ALEGRE
 reconheço por AUTENTICIDADE a firma de JANAINA GRASER por JK
 AUDITORES S/S LTDA - Dou fe. 0455 01.1200002.7849
 Porto Alegre, 21 de agosto de 2017
 Em Testemunho da Verdade,
 Ana Paula Santos de Oliveira - Escrevente Autorizada
 Documentos: RS 4.50 + Selo digital: RS 1.40 - 11:48:13 1713391-30786 136.

D430.447

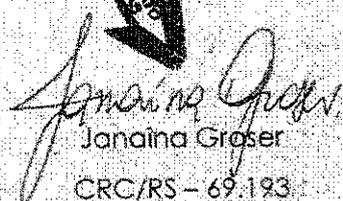
A
 Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo - CRM/ES
 Ref.: Edital de PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES nº 006/2017

PROCURAÇÃO

Empresa JK Auditores S/S LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº. 01.466.254/0001-62, sediada Rua Ribeiro Cancela, 55, sala 904, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, por intermédio de sua representante legal a Sr.ª. Janaina Graser, portadora do CRC/RS nº 69.193 e do CPF nº. 991.980.450-91, nomeia e constitui seu bastante Procuradores, o Dr. Felipe Nunes Pacova, portador da OAB/ES 15.507, e portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 110.598.207-65 e/ou, a Dr.ª. Luciana Lucas Segantine Gonçalves, portador da OAB/ES nº 24.193, e portador do Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 030.946.577-02, para nos representar no processo licitatório relativo à PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES nº 006/2017, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, e, ainda, rubricar e assinar documentos como declarações e propostas, renunciar ao direito de recurso e apresentar impugnação a recursos, bem como assinar atas, inclusive a Ata de Registro de Preços, recorrer de decisões administrativas, enfim praticar todos os atos decorrentes e inerentes à referida licitação.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2017.




 Janaina Graser
 CRC/RS - 69.193
 Sócia Administradora

01.466.254/0001-62
 JK AUDITORES S/S LTDA-EPP
 RUA RIBEIRO CANCELA, 55-SALA 904
 MENINO DEUS-CEP 90.110-320
 PORTO ALEGRE-RS



Rua: Ribeiro Cancela 55, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS - CEP: 90.110 - 320.
 051 3026-1399 | E-mail: jkauditores@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **JK AUDITORES SS LTDA ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **JK AUDITORES SS LTDA ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/08/2017 13:59:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **JK AUDITORES SS LTDA ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 801552

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **21/08/2018 13:58:37 (hora local)**.

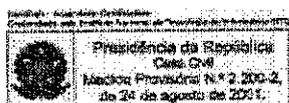
¹**Código de Autenticação Digital:** 74132108171357280055-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be8b404b6348fdfa5b81e835e3567774c3116c2322b386d90a5c9568916184cfbba3c5fe1d6d6708b5bffaeb6942b7e040298389506a577a1b048925c17e63225



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-0
 Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 400 - Bairro Boa Vista - São Paulo/RS - CEP 91231-900 - Fone: (51) 3022-2666 - Fax: (51) 3022-2667

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 9º e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 74130106171129070062-1; Data: 01/06/2017 11:30:35

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFP54-020-1114
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

Sel. Valor: R\$ 4,12
 Sel. Valor: R\$ 4,12



JK AUDITORES S/S LTDA
3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.466.254/0001-62

JANAINA GRASER, brasileira, solteira, nascida em 02/04/1983, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 68.193/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1053564579, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 991.980.450-91, residente e domiciliada na Rua Felix da Cunha, nº 355, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.570-001 e **RUI LEME PADILHA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão de bens, nascido em 12/10/1950, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, CRC/SP nº 96.894/O-4, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.421.903-6, SSP/SP, com inscrição no CPF nº 527.547.158-00, residente e domiciliado na Rua Caramuru, nº 692, apartamento 06, Bairro Saúde, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 04.138-002, únicos sócios da Sociedade Simples "JK AUDITORES S/S LTDA", com sede na R. Ribeiro Cancellata, nº 55, Sala 904, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.110-320, resolvem de comum acordo promover a presente **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O sócio **RUI LEME PADILHA**, supra qualificado, possuidor de 1(uma) quota, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalmente integralizada, vende e transfere 1 (uma) quota, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dando plena quitação, a **MONICA MARQUES FONSECA**, brasileira, solteira, nascida em 13/01/1982, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 77.159/O-0, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3063727832 SSP/RS, com inscrição no CPF nº 805.033.140-72, residente e domiciliada na Rua Banco da Província nº 221/205, Bairro Santa Tereza, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.840-030.

Parágrafo único: Em virtude da alteração contratual, o capital social subscrito e integralizado da empresa fica assim dividido entre os sócios:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Janaina Graser	99	19.800,00	99,00
Monica Marques Fonseca	1	200,00	1,00
Total	100	20.000,00	100,00

Cláusula Segunda – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta por meio do consenso unânime das sócias ou através de deliberação do voto de no mínimo ¾ do capital social, como dispõe o inciso I do art. 1.076 do Código Civil de 2002. Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o art. 1.036 do Código Civil de 2002.

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.



**JK AUDITORES S/S LTDA
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 01.466.254/0001-6Z**

JANAÍNA GRASER, brasileira, solteira, nascida em 02/04/1983, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 69.193/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1053564579, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 991.980.450-91, residente e domiciliada na Rua Felix da Cunha, nº 355, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.570-001 e MONICA MARQUES FONSECA, brasileira, solteira, nascida em 13/01/1982, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 77.159/O-0, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3063727832, SIS/RS, com inscrição no CPF nº 805.033.140-72, residente e domiciliada na Rua Banco da Província nº 221/206, Bairro Santa Tereza, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.840-030, únicas sócias da Sociedade Simples "JK AUDITORES S/S LTDA", com sede na R. Ribeiro Cancela, nº 55, Sala 904, Bairro Menino Deus, Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.110-320, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

Cláusula Primeira – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de JK Auditores S/S LTDA.

Cláusula Segunda – DA MATRIZ

A sociedade terá sede e domicílio na R. Ribeiro Cancela, nº 55, Sala 904, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.110-320.

Parágrafo único: A sociedade poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação dos sócios através de alteração contratual.

Cláusula Terceira – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de auditoria.

Cláusula Quarta – DO CAPITAL SOCIAL CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com valor nominal de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada quota, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Janaína Graser	99	19.800,00	99,00
Mônica Marques Fonseca	1	200,00	1,00
Total	100	20.000,00	100,00

A entrada de novos sócios dependerá da aprovação unânime de todos os sócios, sendo que, nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem previamente oferecer ao outro sócio o direito de adquiri-las.

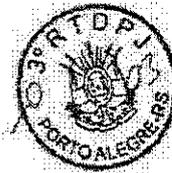
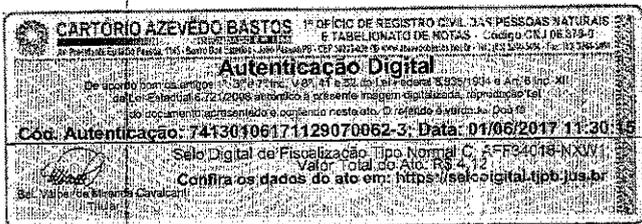
Parágrafo Primeiro - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, deverá notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o outro sócio, o qual terá direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo - Se as quotas forem alienadas a terceiros, cuja condição profissional não for idêntica à do sócio alienante, o Contrato Social deverá ser alterado para cumprimento das restrições previstas pelo artigo 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, assim como a modificação do objetivo social e da responsabilidade técnica.

Parágrafo Terceiro - O não-exercício, por parte do outro sócio, quanto ao direito de preferência no prazo fixado no parágrafo primeiro, permitirá que o sócio alienante efetue a transferência das quotas oferecidas, observando-se, contudo, que o adquirente terá que ser obrigatoriamente contabilista ou profissional de outra profissão regulamentada, com registro no seu respectivo órgão de fiscalização.

Cláusula Quinta – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou as atividades em 30 de setembro de 1996, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.



Cláusula Sexta – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pela sócia, JANAINA GRASER, com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único - As procurações outorgadas deverão ser assinadas pela administradora e, além de mencionar os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Cláusula Sétima – DO PRO- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e os sócios responderão pelas obrigações até o limite de suas quotas, depois de esgotados os bens de sociedade, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Décima – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, caberá à sócia:

Janaina Graser, CRC/RS 69.193/O-7, que responderá pelos serviços contábeis previstos no artigo 25, do Dec.-Lei nº 9.295/46.

Parágrafo único - Constituído procurador, este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do artigo 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, bem como, após comunicação imediata ao CRC/RS.

Cláusula Décima Primeira – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as quotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constarão local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

Cláusula Décima Segunda – DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos pelo "caput" desta cláusula, somente poderão ingressar na sociedade, profissionais que atendam as exigências previstas na legislação pertinente às organizações contábeis.

Parágrafo Segundo - Em tendo ocorrido o falecimento ou interdição de um dos sócios, o inventariante ou o curador, respectivamente, não terão poderes de administração, a menos que sejam da mesma categoria profissional do falecido ou interdito.

Cláusula Décima Terceira – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta por meio do consenso unânime das sócias ou através de deliberação do voto de no mínimo ¾ do capital social, como dispõe o inciso I do art. 1.076 do Código Civil de 2002. Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o art. 1.036 do Código Civil de 2002.

Cláusula Décima Quarta – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o



acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Porto Alegre, 01 de Novembro de 2016.

Jansina Graser
 Jansina Graser
 Sócia RG 1053564579 SSP/RS



Luiz Leme-Facilha
 Rui Leme-Facilha
 Sócio RG 5.421.903-6 SSP/SP

Monica Marques Fonseca
 Monica Marques Fonseca
 Sócia RG 3063727832 SSP/RS

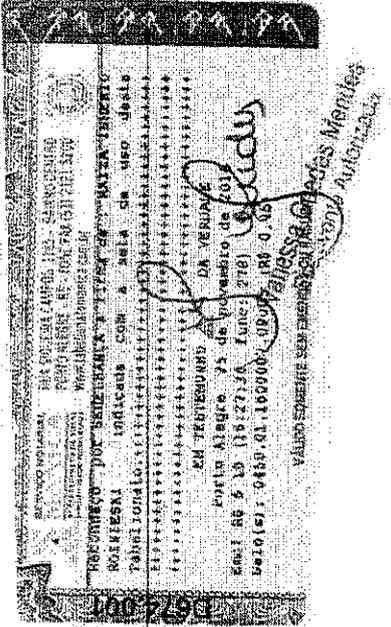
MAQUETA
 SP TABELONATO

Testemunhas:

Raiza Ismerio Rozhieski
 Raiza Ismerio Rozhieski
 RG 4096062205 SSP/RS

Leticia Viola Rosa
 Leticia Viola Rosa
 RG 1106180548 SSP/RS

RAFAEL DA SILVA BORGES EVANGELISTA
 RAFAEL DA SILVA BORGES EVANGELISTA
 RG 505224266
 OAB/RS 78993



Reconheço verdadeira a firma de: DR. LUIZ LEME-FACILHA, conforme assinatura aposta em minha presença.
 São Paulo, 01 de novembro de 2016.
 em testemunha da verdade.

Sel. GUILHERME UENAI DE SALES - ESCRIVENTE
 Preço da firma R\$13,65 (taxa) R\$13,65 (OP: 73/2016/123367409)



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Dogeio CIV 06 878-9
 Av. Pedro de Toledo, 111 - 11º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 91220-000 - Fone: (51) 3230-9999

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º e 7º inc. V 8º, II e 11º do Regulamento do Registro Civil das Pessoas Naturais e Art. 1º, III do Regulamento 0.124/2006 aprovado e presente no site do TJDPA, a presente inscrição digitalizada, reproduzida e assinada eletronicamente, contém o conteúdo real e verdadeiro do documento apresentado e conforme registrado no Ofício de Registro Civil.

Cód. Autenticação: 74130106171129070062-5. Data: 01/06/2017 11:30:15
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C - AFP34016-2W7C.
 Valor total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

30 1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PORTO ALEGRE
 Av. General Câmara, 111 - 11º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP 91220-000 - Fone: (51) 3230-9999
MARCO ANTONIO DA SILVA DOMINGUES - Registrador

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 Certifico que a presente certidão é cópia fiel de parte dos documentos protocolados sob o nº 76502 em 28/11/2016, e registrado sob o nº 27548 Livro A-10, Fls. 163 frente em 30/11/2016.
 Av. 1 - Averçada a ordem 2753, folha 102 do Livro A-10.

[Handwritten signature]
 JANAÍNA ALVES FERNANDES - Escrivente Autorizada

Total: R\$ 12,40 + R\$ 0,45 = R\$ 12,85
 Cédula: Pl. 004.25.00.075604.1600005 00110 - R\$ 12,40
 Cédula de Emenda: Pl. 004.10.75504.1600002 00108 - R\$ 0,45
 Averçada Pl. 011.000.000000.000000 00000 - R\$ 0,00
 Microfilm digitalização: Pl. 011.000.000000.000000 00000 - R\$ 0,00
 Bônus: Pl. 011.000.000000.000000 00000 - R\$ 0,45
 Processo feito eletronicamente: Pl. 011.000.000000.000000 00000 - R\$ 0,00
 Cód. dec. via internet: Pl. 011.000.000000.000000 00000 - R\$ 0,00

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 Av. República, 1152 - CEP 91160-000 - Fone: (51) 3230-0988
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço por **SEMELHANÇA** da firma de **LETICIA VIOLA ROSA**, indicada com a seta de uso deste tabelionato, do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, RS, 25 de novembro de 2016.

[Handwritten signature]
 Janaína Alves Fernandes - Escrivente Autorizada - 17.31.222458-91.1600071
 Emol: R\$ 6,10 + Selo digital: R\$ 0,45 - 0457-01.1600010.49221

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

[Vertical stamp: 4º TABELIONATO JANAINA ALVES FERNANDES Escrivente Autorizada]

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 Av. República, 1152 - CEP 91160-000 - Fone: (51) 3230-0988
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço a **AUTENTICIDADE** da firma de **MONICA MARQUES FONSECA**, indicada com a seta de uso deste tabelionato, do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, RS, 25 de novembro de 2016.

[Handwritten signature]
 Janaína Alves Fernandes - Escrivente Autorizada - 14.22.40.72857-08.1600071
 Emol: R\$ 6,10 + Selo digital: R\$ 0,45 - 0457-01.1600010.49221

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

[Vertical stamp: 4º TABELIONATO JANAINA ALVES FERNANDES Escrivente Autorizada]

4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
 Av. República, 1152 - CEP 91160-000 - Fone: (51) 3230-0988
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço a **AUTENTICIDADE** da firma de **JANAINA GRASER**, indicada com a seta de uso deste tabelionato, do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, RS, 25 de novembro de 2016.

[Handwritten signature]
 Roberta Cardoso de Jesus - Escrivente Autorizada - 10.31.3122857-43.3224284
 Emol: R\$ 6,10 + Selo digital: R\$ 0,45 - 0457-01.1698610.487

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

[Vertical stamp: 4º TABELIONATO ROBERTA CARDOSO DE JESUS Escrivente Autorizada]

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 02/06/2017 às 08:55:10 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b327a853a682baf57195cf69e04039911bbabfb868dc392426c1ff67ca58
de817ba3c5fe1d6d6708b5bffaeb6942b7e04e8c7337b0713733bbebcc79c1af133a7c

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para JK AUDITORES SS LTDA ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 02/06/2018 às 03:53:03 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 717643

Código de Controle da Autenticação:

74130106171129070062-1 a 74130106171129070062-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

